



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 26.842 - DF (1999/0069326-4)

RELATOR : MINISTRO WALDEMAR ZVEITER
R. P/ACÓRDÃO : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
RÉU : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
ADVOGADO : ELIZABETH SOARES BECHTINGER
SUSCITANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA NA DEFESA DO CONSUMIDOR DE VITÓRIA - ES

EMENTA

COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE CONSUMIDORES. INTERPRETAÇÃO DO ART. 93, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO DE ÂMBITO NACIONAL

Em se tratando de ação civil coletiva para o combate de dano de âmbito nacional, a competência não é exclusiva do foro do Distrito Federal.

Competência do Juízo de Direito da Vara Especializada na Defesa do Consumidor de Vitória/ES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, após o voto-vista do Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, que acompanhou o voto do Sr. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, conhecer do conflito e, por maioria, declarar competente a Vara Especializada na Defesa do Consumidor de Vitória-ES, a suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Cesar Asfor Rocha**, **Ruy Rosado de Aguiar**, **Ari Pargendler** e **Aldir Passarinho Junior**. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito**, **Nancy Andrichi** e **Castro Filho**.

Brasília, 10 de outubro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro
Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha
Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 26.842 - DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: -

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra a CIA PAULISTA DE SEGUROS, visando a declaração de nulidade de cláusulas constantes de contratos celebrados com os seus segurados, porque atentatórias à ordem pública e lesivas aos consumidores.

Com liminar deferida, foi interposto Agravo de Instrumento e o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, por seu órgão colegiado, declarou a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor de Vitória - ES, por considerar competente o Juízo do Distrito Federal, segundo o **art. 93, II**, do **CDC**. Transcrevo, **in verbis**, a ementa do aresto (**fls. 200**):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VEÍCULOS NOVOS - SEGURO - LIMINAR - REVOGAÇÃO - JUÍZO ESTADUAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - NULIDADES DAS DECISÕES - RECURSO PROVIDO.

O seguro de veículos novos é matéria de âmbito nacional e uma suposta sentença equivocada de Juiz Estadual seria fatal, eis que atingiria a todos os contratantes de seguros ao longo do território brasileiro. Em sendo assim, a competência se torna absoluta de um dos Juízos de Direito do Distrito Federal, como prevê o artigo 93, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, sendo, portanto, nulos todos os atos decisórios prolatados, pelo Juiz Estadual especialmente a liminar concedida.

Recurso provida "

Distribuídos à 12ª Vara Cível de Brasília, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios suscitou o presente conflito negativo, argumentando que, o foro da Capital de qualquer Estado ou do Distrito Federal é competente para a ação prevista no Código de Defesa do Consumidor, sejam os danos de natureza regional ou nacional. O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, por sua vez, entende que, no caso de dano de âmbito nacional, o foro competente é, exclusivamente, o do Distrito Federal.

O parecer do Ministério Público Federal é pela procedência do conflito e a declaração do Juízo da Vara Especializada de Defesa do Consumidor da Comarca de Vitória (ES), o 2º suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 26.842 - DISTRITO FEDERAL

EMENTA: COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SEGURO DE VEÍCULOS NOVOS - DANO POTENCIAL - ÂMBITO NACIONAL.

I - Hipótese em que o dano potencial é de âmbito nacional.

II - Conflito conhecido, declarado competente o 2º suscitado, Vara Especializada do Consumidor de Vitória, capital do Espírito Santo.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER(RELATOR): -

O acórdão da E. 3ª Câmara Cível do TJES manifestou-se com os seguintes fundamentos (fls. 201/205):

"Visa o presente recurso a reforma da decisão que nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público em face da Agravante, deferiu liminar para suspender os efeitos de cláusula de contrato de seguro de automóvel que estipula a forma de liquidação dos sinistros.

Interessante ressaltar aqui, que o pedido da referida Ação Civil Pública é justamente de declaração de nulidade de cláusula contratual, por ofensa aos direitos dos consumidores (art. 51, do Código de Defesa do Consumidor).

Antes, porém, de apreciar quaisquer das matérias argüidas para entrar no mérito da decisão guerreada, verifico a presença de matéria outra que, apesar de não argüida, devo sobre ela me manifestar de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, bem como a teor do disposto no artigo 113, do Código de Processo Civil.

Trata-se da competência para processar e julgar a Ação Originária, matéria sobre a qual já tive oportunidade de me manifestar em caso semelhante, quando do julgamento do Agravo de Instrumento interposto por Kia Motors do Brasil S/A, também contra a decisão liminar proferida em Ação Civil Pública que lhe fora proposta pelo Ministério Público Estadual (AI n.º 043979000007- julgado em 07/10/97).

Exsurge dos autos, tratar-se de matéria de âmbito nacional, cuja decisão, teria reflexos não só no Estado do Espírito Santo, mas sim, em todo país.

Considerando a possibilidade de distinção das áreas correspondentes ao que seja qualificável como 'âmbito regional' e 'âmbito nacional', para fins de determinação de competência no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, outrossim, é certo que poder-se-á defender que, respectivamente, consoante a área de constatação do dano, a competência para propositura da ação respectiva, será das Capitais dos Estados e do Distrito Federal.

É inequívoco, portanto, que o que não se pode pretender à luz do art. 93 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, é admitir que o 'foro local' seja competente para conhecimento e processamento de ações que envolvam alegados danos de âmbito regional ou nacional.

No caso vertente, uma suposta sentença equivocada seria fatal, pois os atos tidos como ilegais seriam revestidos na concessão de um direito a todos os contratantes de seguro de automóveis da agravante, distribuídos ao longo do território brasileiro, eis que, se danos houvessem, os mesmos teriam, para os fins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código do Consumidor, caráter nacional (CDC, art. 93, inciso II).

Portanto, o MM, Juiz prolator da decisão não é competente (e nem pode pretender sê-lo) para processar e julgar ação fundada no Código de Proteção e Defesa do Consumidor que retrate, em tese, dano de âmbito nacional.

É certo que o exame da competência jurisdicional para conhecer e julgar ação com tal abrangência, somente poderia ser a de um dos juízos de direito do Distrito Federal (competência funcional), eis que, os danos alegados são de abrangência nacional (competência material), sendo indiferente, para os fins do Código do Consumidor o domicílio da Ré (competência territorial), precisamente por se tratar de critério de competência absoluta, excluída que está a competência da justiça federal porque não ocorrente qualquer hipótese, no caso, descrita no art. 109 da Constituição Federal (competência funcional).

Tendo como absoluta a competência jurisdicional constante do art. 93, II, do Código do Consumidor, preleciona o brilhante processualista Arruda Alvim, em "Código do Consumidor Comentado", cit., p. 423:

'A competência fixada no art. 93 é absoluta no plano da legislação ordinária, à semelhança do disposto no art. 2º da Lei 7.347'.

Dessa forma, por se tratar de ausência de competência funcional (absoluta, portanto), inequivocamente, por isso mesmo, deve ser considerada a aplicação do art. 113, §2º, do Código de Processo Civil, pelo qual as decisões, propriamente ditas, são nulas (não podendo ser reservada outra sorte à r. liminar concedida initio litis), porque ao juízo "a quo" falece competência funcional ou material para processar e julgar ações relativas a (pretensos) danos a consumidores de âmbito nacional.

Por esses fundamentos, suscito a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, para declarar nulos todos os atos decisórios, especialmente a medida liminar concedida pelo MM. Juiz de 1º grau, dando provimento ao agravo."

Na espécie dispõe o **art. 2º da Lei nº 7374**, de 24/07/85, "as ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa".

A Eg. 2ª Seção, quando do julgamento do **CC nº 17.532/DF**, da Relatoria do Sr. **Min. Ary Pargendler**, manifestou entendimento no sentido de que, segundo o art. 93, II, da Constituição Federal e, ressalvada a competência da Justiça Federal, sendo o dano de âmbito regional ou nacional, a competência territorial será a de qualquer Capital. De igual modo decidiu-se no **CC nº 17.533/DF** de que foi Relator o Sr. **Min. Menezes Direito**.

No caso em tela, depreende-se do aresto transcrito que o dano potencial é de "âmbito nacional". O Distrito Federal no permissivo constitucional acima está como sinônimo de foro da Capital do Estado, portanto, a competência é da Vara Especializada da Defesa do Consumidor de Vitória - capital do Espírito Santo, o 2º suscitado, consoante, ainda, as razões do parecer da d. Subprocuradoria-Geral da República.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente a Vara Especializada da Defesa do Consumidor de Vitória, capital do Espírito Santo, 2º suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Nro. Registro: 1999/0069326-4

CC 26842/DF

NRO. ORIGEM: 990110305418 24960197259

EM MESA

JULGADO: 14/02/2001

Relator

Exmo. Sr. Min. **WALDEMAR ZVEITER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. **BARROS MONTEIRO**

Subprocurador-Geral da República

EXMO SR. DR. ROBERTO CASALI

Secretário (a)

HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA

AUTUAÇÃO

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REU : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
ADVOGADO : ELIZABETH SOARES BECHTINGER
SUSCTE : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITORIOS
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 12A VARA CIVEL DE BRASILIA - DF
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
CONSUMIDOR DE VITORIA - ES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEGUNDA SEÇÃO** ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Ministro-Relator, conhecendo do conflito e declarando competente a Vara Especializada na Defesa do Consumidor de Vitória-ES, pediu **VISTA** o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Aguardam os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, Aldir Passarinho Junior e Antônio de Pádua Ribeiro.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001

HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretário(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 26.842 - DF (1999/0069326-4)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

1. Ajuizou o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, perante a Vara Especializada de Defesa do Consumidor de Vitória-ES, ação civil pública contra a Cia. Paulista de Seguros, pleiteando a declaração de nulidade de cláusulas constantes de contratos por essa celebrados com seus segurados.

Deferida a liminar, foi pela ré interposto agravo, em cujo julgamento o Tribunal de Justiça do Espírito Santo pronunciou a incompetência absoluta do Juízo capixaba, determinando a remessa do feito ao Distrito Federal, com arrimo no art. 93-II do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de pretensão deduzida em relação a dano de âmbito nacional.

Encaminhados os autos à 12ª Vara Cível de Brasília, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios suscitou o conflito negativo de competência, argumentando que o foro da capital de qualquer Estado ou do Distrito Federal é competente para a ação prevista no Código de Defesa do Consumidor, sejam os danos de natureza regional ou nacional.

O parecer do *Parquet* federal concluiu pelo conhecimento do conflito e declaração da competência da Vara Especializada de Defesa do Consumidor de Vitória-ES.

Na assentada do dia 14 de fevereiro último, o Ministro **Waldemar Zveiter**, na qualidade de relator, proferiu voto conhecendo do conflito e declarando competente o Juízo capixaba.

Para melhor exame da espécie, e levando em conta as manifestações divergentes no tema, pedi vista dos autos.

2. A norma geradora do conflito em exame tem a seguinte redação:

"Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a Justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local,

II - no for da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente".

No que concerne aos danos de âmbito regional ou nacional observa-se que a redação do dispositivo é ambígua, dando margem a interpretações diversas, segundo o critério hermenêutico que venha a ser empregado. No caso, a ambigüidade é mais evidente quando se utiliza a interpretação literal. Tal critério hermenêutico, portanto, deve ser desde logo abandonado, no caso em exame, tratando-se, como afirma **Alípio Silveira**, de método que oferece apenas um ponto de partida. A jurisprudência deste Tribunal tem privilegiado, nos casos que envolvem o Código do Consumidor, a interpretação sistemática e teleológica, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levam em conta tanto o sistema de proteção esboçado na lei, quanto a finalidade de cada artigo integrante desse sistema, de molde a não propiciar a aplicação do diploma em desfavor do consumidor.

Assim é que a vigência do Código de Defesa do Consumidor trouxe significativa modificação no entendimento que tinha consagrado a jurisprudência desta Corte quanto a determinados institutos processuais, como por exemplo a natureza relativa da competência territorial que, quando em choque com os princípios estabelecidos naquele diploma não pode ser derogada pela vontade das partes. Nesse sentido, dentre outros, o CC 21.433-RN (DJ), de minha relatoria, assim ementado:

"Conflito de competência. Cláusula eletiva de foro lançada em contrato de adesão. Nulidade com base na dificuldade de acesso ao judiciário com prejuízo à ampla defesa do réu. Caráter de ordem pública da norma. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade do enunciado n° 33 da súmula/STJ. Precedentes. Conflito procedente.

- Tratando-se de contrato de adesão, a declaração de nulidade da cláusula eletiva de foro, ao fundamento de que estaria ela a dificultar o acesso do réu ao Judiciário, com prejuízo para a sua ampla defesa, torna absoluta a competência do foro do domicílio do réu afastando a incidência do enunciado n° 33 da súmula STJ".

Essa lei, como visto, veio também a modificar a aplicabilidade do enunciado 33 da súmula deste Tribunal, quando se trata de direito do consumidor.

Uma das principais conseqüências dessa alteração de entendimento consiste na necessidade de que haja regra definida quanto ao foro competente para as demandas que versem danos de âmbito nacional uma vez que sendo competência de natureza absoluta não poderá ter caráter facultativo, haja vista ser a *indisponibilidade* uma das características da competência absoluta ("Jurisdição e Competência", **Athos Gusmão Carneiro**, Saraiva, n° 60, pág. 74), impondo-se, ademais, ao Juiz, nesse caso, a declaração de ofício da sua incompetência.

Tenho, por isso, que a norma em questão não pode ser interpretada como estabelecendo alternativa ao autor da ação civil pública, quando se trata de danos de âmbito nacional ao consumidor.

Os próprios autores do anteprojeto que veio a cristalizar-se no CDC manifestam-se em sede doutrinária no sentido desse entendimento.

Em comentários ao art. 93-II, do Código de Defesa do Consumidor, **Ada Pellegrini Grinover** ("*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*". ed. Forense Universitária, 5ª edição, outubro de 1997, n° 5, pág. 683), tece considerações deste teor:

"Mas o produto ou serviço pode acarretar prejuízos de dimensões mais amplas, atingindo pessoas espalhadas por uma inteira região ou por todo o território nacional. Nesse caso, a determinação da competência territorial faz-se pelo foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal (inc. 11 do art. 93). Tanto num como noutro caso, a competência é da Justiça local, nos termos do disposto no caput do dispositivo (...).

Cabe, aqui, uma observação: o dispositivo tem que ser entendido no sentido de que, sendo de âmbito regional o dano, competente será o foro da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Capital do Estado ou do Distrito Federal.

No entanto, não sendo o dano de âmbito propriamente regional, mas estendendo-se por duas comarcas, tem-se entendido que a competência concorrente é de qualquer uma delas.

Sendo o dano de âmbito nacional, entendemos que a competência deveria ser sempre do Distrito Federal: isso para facilitar o acesso à Justiça e o próprio exercício do direito de defesa por parte do réu, não tendo sentido que seja ele obrigado a litigar na Capital de um Estado, longínquo talvez de sua sede, pela mera opção do autor coletivo. As regras de competência devem ser interpretadas de modo a não vulnerar a plenitude da defesa e o devido processo legal.

Essa interpretação reduziria os casos de competência concorrente, que de qualquer modo seriam solucionados pelo critérios do Código de Processo Civil, inclusive quanto à prevenção (...).

No entanto, não tem sido esta a posição da jurisprudência, que entende, em caso de danos de âmbito nacional, ser o foro da Capital dos Estados ou do Distrito Federal concorrente. No mesmo sentido manifestou-se autorizada doutrina.

Permitimo-nos insistir na nossa posição, até porque parece claro que foi justamente a atribuição da competência ao foro da Capital dos Estados, para casos de abrangência nacional, que provocou a (malsucedida) tentativa de restrição pela medida provisória n° 1.570/97".

Perfila a mesma linha a doutrina de **Vladimir Passos de Freitas** ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", ed. Forense, coordenação de José Cretella Jr. e René Ariel Dotti e organização de Geraldo Magela Alves, n°s 514 e 514, pág. 351), ao comentar esse dispositivo, lançando sobre o tema as seguintes ponderações:

"O legislador procurou evitar que em hipótese de prejuízo de âmbito nacional, ou seja, aquele que vem a atingir dois ou mais Estados da Federação, fossem propostas milhares de ações espalhadas pelas comarcas de nosso território. Concentrando-se no Distrito Federal a decisão será uniforme e mais célere. Evitam-se julgamentos díspares, com manifesta vantagem na prestação jurisdicional.

.....
.....
Dirão alguns que esse dispositivo é absurdo, pois dá ao foro do Distrito Federal uma supremacia sobre os das demais unidades da Federação, todavia, é preciso ponderar-se que se trata de mais uma inovação do Código do Consumidor, com objetivos altamente positivos. Tal como feito ao fixar-se a responsabilidade objetiva (art. 12), a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade (art. 28), o direito do consumidor de ter acesso aos dados do seu cadastro (art. 43, §3º) ou a inversão do ônus da prova (art. 38). Em suma, a iniciativa propicia uma ação mais rápida e uma decisão uniforme, com vantagens ao consumidor".

Em idêntico sentido o magistério de **Arruda Alvim** ("Código do Consumidor Comentado", ed. Biblioteca de Direito do Consumidor, comentários ao art. 93, pág. 426) que, quanto ao ponto, professa:

"A competência será da Comarca do Distrito Federal quando o dano que haja ocorrido transcender, ou, se ainda por vir a ocorrer, puder vir a transcender, a área geográfica de mais de um Estado, ganhando por isso, âmbito nacional, ainda que já existente em âmbito local ou regional).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estes critérios, conferindo-se o sentido de que no âmbito regional a competência é da Capital do Estado federal e, tendo em vista o dano de espectro nacional, a competência do Distrito Federal, são os que, ao lado da distinção das áreas, como distintas e inconfundíveis, é o que melhor diz com o acesso à Justiça".

Forte no caráter de ordem pública da norma a ser interpretada, vejo como discordante do seu espírito a alternatividade do foro, a critério das partes envolvidas. A finalidade da lei é dotar a sociedade de instrumentos ágeis na defesa do consumidor, de maneira que essa defesa seja a mais ampla e eficaz possível. Por isso, entendo que o texto do art. 93-11 da Lei 8.078/90 estipula, sem possibilidade de opção, que, em se tratando de dano de abrangência regional o foro competente é o da capital do Estado, e que, sempre que o dano sobre o qual se debata tenha abrangência nacional, ou se estenda por mais de um Estado, o foro competente há ser o do Distrito Federal.

3. Não bastassem tais considerações, impende ainda acrescentar a modificação introduzida pelo art. 2º da Lei 9.494, de 10.9.1997, na Lei n. 7.347, de 24.7.1985, dando ao seu art. 16 a seguinte redação:

*"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, **nos limites da competência territorial do órgão prolator**, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova".*

4. Com arrimo nesses argumentos, respeitosamente divergindo do entendimento esposado pelo Ministro Relator, conheço do conflito para declarar competente a 12ª Vara Cível de Brasília.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 1999/0069326-4

CC 26842 / DF

EM MESA

JULGADO: 28/03/2001

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALDEMAR ZVEITER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO CASALI**

Secretária

Bela **HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REU : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
ADVOGADO : ELIZABETH SOARES BECHTINGER
SUSCITANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITORIOS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
CONSUMIDOR DE VITORIA - ES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEGUNDA SEÇÃO** ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, conhecendo do conflito e declarando competente a 12ª Vara Cível de Brasília, pediu **VISTA** o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Aguardam os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, Aldir Passarinho Junior e Antônio de Pádua Ribeiro.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 28 de março de 2001

HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 26.842 - DISTRITO FEDERAL (1999/0069326-4)

EMENTA: COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE CONSUMIDORES. INTERPRETAÇÃO DO ART. 93, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO DE ÂMBITO NACIONAL.

Em se tratando de ação civil coletiva para o combate de dano de âmbito nacional, a competência não é exclusiva do foro do Distrito Federal.

Competência do Juízo de Direito da Vara Especializada na Defesa do Consumidor de Vitória/ES.

VOTO VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

01. O *Ministério Público do Estado do Espírito Santo* promoveu perante o Juízo de Direito da Vara Especializada de Defesa do Consumidor na Comarca de Vitória/ES uma ação civil pública contra a *Cia Paulista de Seguros* pretendendo a declaração de nulidade de cláusulas, consideradas abusivas, inseridas em contratos de seguro de automóvel.

Considerando tratar-se de dano de âmbito nacional, o eg. Tribunal de Justiça do Estado, em sede de agravo de instrumento, à luz do artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, declarou a incompetência do juízo capixaba, donde a remessa dos autos ao Juízo do Distrito Federal e, em seguida, o conflito de competência ora em exame suscitado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

02. Invocando precedentes desta egrégia Segunda Seção, o eminente Relator Ministro **Waldemar Zveiter** votou pela competência da Vara Especializada da Defesa do Consumidor de Vitória/ES.

O eminente Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, em voto-vista, divergiu desse entendimento declarando a competência da 12ª Vara Cível de Brasília/DF.

Também pedi vista e hoje trago o meu voto.

03. O ponto controvertido já esteve em debate nesta Corte em pelo menos três oportunidades.

A primeira, pelo que me recordo, foi quando do julgamento do CC n. 28.003/RJ, o qual tratava da competência para o julgamento de uma ação civil pública defendendo os interesses dos consumidores de espetáculo de futebol do país inteiro, envolvendo a CBF e os times do Gama e Botafogo.

As duas outras foram referidas pelo eminente Relator e os julgados estão assim ilustrados por suas ementas:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL COLETIVA CÓDIGO DO CONSUMIDOR, ART. 93, II.

A ação civil coletiva deve ser processada e julgada no foro da capital do Estado ou no do Distrito Federal, se o dano tiver âmbito nacional ou regional; votos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencidos no sentido de que, sendo o dano de âmbito nacional, competente seria o foro do Distrito Federal. Conflito conhecido para declarar competente o Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. " (CC 17532/DF, DJ 05/02/2001, Relator Min. **Ari Pargendler**)

"Conflito de competência. Ação Civil Pública. Código de Defesa do Consumidor.

1. Interpretando o artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, já se manifestou esta Corte no sentido de que não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional. Isto porque o referido artigo ao se referir à Capital do Estado e ao Distrito Federal invoca competências territoriais concorrentes, devendo ser analisada a questão estando a Capital do Estado e o Distrito Federal em planos iguais, sem conotação específica para o Distrito Federal.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo para prosseguir no julgamento do feito. " (CC 17533/DF, DJ 30/10/2000, Relator Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**).

04. A controvérsia está na exegese do inciso II, do art. 93, do Código de Defesa do Consumidor, inserida no capítulo que trata *"Das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos"*, que assim dispõe:

"Art. 93 - Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a Justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II — no foro da capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. "

05. Na hipótese dos autos, não paira discussão alguma sobre o dano ser de âmbito **nacional** a reclamar a defesa coletiva de consumidores, o que assim atrai a incidência do disposto no inciso II do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor.

É sobre a exegese correta que deve ser conferida o mencionado dispositivo que aqui se controverte.

06. Entendo que o inciso I do art. 93 do CDC ao dispor que quando o dano for de âmbito local será competente para a causa o foro do lugar do dano, está se reportando ao dano de repercussão adstrita a um só Estado, não importando se circunscrito a uma só ou a várias Comarcas.

07. Já quando o inciso II do referido artigo se refere aos danos de âmbito regional, dirige-se àqueles danos que se espraiam em mais de um Estado-Membro, ou em um ou mais Estado-Membro e também no Distrito Federal, pois a inclusão aí do Distrito Federal decorre da mera equiparação que lhe é feita a um ente federativo assemelhado a um Estado-Membro.

Assim, por exemplo, um dano que afeta o Estado de Goiás e o Distrito Federal, é tão regional quanto o dano que atinge os Estados do Acre e de Roraima.

08. Por seu turno, quando tal dispositivo fala em danos de âmbito nacional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está se referindo aos danos que atingem todo território nacional.

09. Destarte, sendo o dano de âmbito nacional, a ação poderá ser proposta em qualquer Estado-Membro ou no Distrito Federal, no que mais conveniente for ao autor.

10. Contudo, sendo o dano de âmbito regional, incluindo dois ou mais Estados, a ação poderá ser proposta em qualquer um deles.

Se o dano de âmbito regional incluir um ou mais Estado-Membro e também o Distrito Federal, a ação poderá ser proposta em qualquer um desses Estados ou no Distrito Federal.

11. Assim, **data venia**, chego a conclusão oposta à daqueles que defendem a concentração dos processos na capital do Distrito Federal, quando o dano for nacional.

Como sabido, cada vez mais as leis processuais se movimentam no sentido de facilitar o acesso à justiça àqueles que têm os seus direitos afrontados.

No artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal, que está subsumido no capítulo dos Direitos e Garantias, está estabelecido que "o *Estado promoverá, na forma da lei, a **defesa** do consumidor*".

Ora, é inegável a dificuldade que irá se antepor ao autor da ação se se exigir que saia do Estado de seu domicílio para vir postular a tutela do seu direito no Distrito Federal.

Aliás, foi exatamente para se evitar essa dificuldade que se reconheceu a nulidade da cláusula eletiva de foro em contrato de adesão, assegurando-se ao réu, consumidor, a ampla defesa com a competência **absoluta** do foro do seu domicílio.

A intenção da lei é de proteger e defender o consumidor, esteja no pólo ativo ou passivo da ação, e não aquele que lhe afronta direito, a quem, inclusive, a própria lei cuidou de onerar, em algumas hipóteses, com a inversão do ônus da prova.

Ademais, o senso prático diz que o réu não terá sua defesa prejudicada ao ser acionado fora do Distrito Federal. Pode até ocorrer o contrário, a depender do local onde esteja o seu centro administrativo.

12. A realidade também nos fornece um outro elemento relevante.

É que se o réu foi capaz de comercializar seu produto em vários Estados, arcando com os custos inerentes (de marketing, propaganda, equipe de vendas, representação, distribuição, cobrança, etc), não se pode dizer que não usufrua de poderio que lhe ofereça condições de exercitar plenamente a sua defesa em qualquer lugar do país onde tenha chegado o seu serviço ou produto causador da lesão.

13. A par disso, deve-se prestigiar a regra geral de que, em se tratando de reparação de dano, competente será o foro do local do ato ou do fato (artigo 100, V, a, Código de Processo Civil).

Tal competência se dá ainda que a ré seja pessoa jurídica com sede em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro lugar (Quarta Turma, Resp 89.642/SP), ou que o dano decorra de ato ilícito podendo ainda, nesse caso, o autor optar pelo foro do seu domicílio (parágrafo único, artigo 100, CPC).

A competência territorial tem fundadas razões de ser e não é indiferente à efetividade do processo.

Vale dizer, a opção do legislador não se deu e não se dá ao acaso. O local do dano, por sediar os elementos materiais do fato que se constitui na causa de pedir, é sem dúvida o mais apropriado para a colheita das provas que irão instruir o processo e fundamentar o provimento jurisdicional.

14. Registre-se que a distinção do foro do Distrito Federal privilegia, sem o necessário amparo legal, **data venia**, não só os autores domiciliados no Distrito Federal como a sua magistratura, afetando, em contrapartida, o exercício do direito daqueles domiciliados em outros Estados deste imenso país.

15. O caso, é certo, põe em relevo e em contraste dois valores, ambos, também é certo, mercedores de mútuo e igual respeito.

De um lado, o direito subjetivo público dos legitimados, que se encontram situados por todo o Brasil, de propor no local do dano (no seu domicílio) ação coletiva em defesa de consumidores. E de outro, o interesse também público na preservação da incolumidade do processo e na uniformidade das decisões judiciais sobre um mesmo assunto.

Mas o nosso processo civil, felizmente, é dotado de meios para equacionar as **eventuais** sobreposições de causas.

A cura da possível multiplicidade de demandas está a cargo dos institutos da conexão, continência e prevenção, e, ainda, da litispendência.

Esses são os instrumentos para o equilíbrio entre os valores assegurados pela lei em vigor. Mecanismos que, quando se verificar em concreto a sobreposição de ações coletivas de responsabilidade por danos de âmbito nacional, podem e devem ser acionados pelo demandado que terá todas as condições para fazê-lo já que será o mesmo nas referidas ações.

Prefiro esta solução, a ter, a mando de mera exegese, sem o inequívoco respaldo legal, **data venia**, por diminuído ou dificultado o manejo das ações coletivas que tanto enaltecem o nosso ordenamento jurídico e dignificam a cidadania.

16. Em face de tais considerações e dos precedentes desta Corte que apoiam o voto do eminente Relator, a quem acompanho, pedindo máxima vênia ao eminente Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, voto pela competência do Juízo de Direito da Vara Especializada do Consumidor de Vitória/ES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 26842 - DF (1999/0069326-4)

VOTO MÉRITO

O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR:

Sr. Presidente, já votei nos precedentes referidos pelo eminente Ministro Cesar Asfor Rocha no sentido da competência do Distrito Federal. Estou, no entanto, revendo essa posição diante da fundamentação expendida pelo eminente Ministro Cesar Asfor Rocha.

Peço a máxima vênia ao Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, de quem, inclusive, já havia recebido os subsídios nesse sentido, para acompanhar o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, declarando competente o Juiz de Direito da Vara Especializada do Consumidor de Vitória, Espírito Santo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 26.842 - DF

VOTO

O SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

Sr. Presidente, continuo convencido, cada vez mais, na minha posição anterior. Acompanho o voto do eminente Ministro-Relator, pedindo vênias ao Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Conheço do conflito e declaro competente o Juiz de Direito da Vara Especializada de Defesa do Consumidor de Vitória, Espírito Santo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 1999/0069326-4

CC 26842 / DF

EM MESA

JULGADO: 25/04/2001

Relator

Exmo. Sr. Ministro: **WALDEMAR ZVEITER**

Presidente

Exmo. Sr. Ministro: **BARROS MONTEIRO**

Subprocurador Geral da República

Exmo. Sr. Dr: **ROBERTO CASALI**

Secretária

Bela: **HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
REU : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
ADVOGADO : ELIZABETH SOARES BECHTINGER
SUSCITANTE : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 12A VARA CIVEL DE BRASILIA - DF
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA NA DEFESA DO CONSUMIDOR DE VITORIA - ES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, conhecendo do conflito e declarando competente a Vara Especializada na Defesa do Consumidor de Vitória/ES, tendo sido acompanhado pelos Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler e Aldir Passarinho Junior, pediu VISTA o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. "

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 25 de Abril de 2001

HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 26.842 - DF (1999/0069326-4)

RELATOR : MINISTRO WALDEMAR ZVEITER
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RÉU : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
ADVOGADO : ELIZABETH SOARES BECHTINGER
SUSCITANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA NA DEFESA DO CONSUMIDOR DE VITÓRIA - ES

EMENTA: *Competência. Ação civil coletiva. Código de Defesa do Consumidor, art. 93, II. Interpretação.*

I - Em se tratando de ação civil coletiva, com pretensão deduzida relativa a âmbito de dano nacional, competente para processar e julgá-la é o Juízo do Distrito Federal.

II - Voto-vista no sentido de conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília.

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO:

Trata-se de conflito de competência, suscitado em ação civil coletiva, em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusulas constantes de contratos celebrados por empresa de seguro com os seus segurados.

Por tratar-se de pretensão deduzida relativa a dano de âmbito nacional concluiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo pela incompetência para a causa do Juízo de Direito da Vara Especializada de Defesa do Consumidor na Comarca de Vitória, entendendo competente, à vista do art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, competente o Juízo do Distrito Federal.

Daí o presente conflito, suscitado pelo Ministério Público do Distrito Federal, em que sustenta ser competente o foro da Capital capixaba.

A controvérsia há de ser solucionada pela aplicação do art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor. Eis o texto do citado preceito:

"Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a Justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da capital do Estado ou no Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. "

O eminente Relator e os ilustres Ministros que o seguiram, com apoio em precedentes desta Seção (CC 17.532 - DF, Relator Ministro Ari Pargendler e CC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17.533 - DF, Relator Ministro Menezes Direito), conhecem do conflito e declararam a competência da Vara Especializada de Defesa do Consumidor de Vitória.

Dessa conclusão, dissentiu o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, concluindo no sentido da competência do Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília.

Pedi vista destes autos para melhor refletir sobre o tema em debate, por ser a primeira vez que sobre ele me pronuncio, mas, desde logo, verifico que esta Egrégia Seção já tem posição sobre a matéria, sendo que, no caso, este conflito já se encontra, praticamente, decidido, na consonância dos citados precedentes.

Apenas para marcar posição, peço vênia para aderir ao voto do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, que se apoia em excelentes ensinamentos doutrinários. Embora não se encontre bem redigido, penso que o objetivo do art 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, foi estabelecer que, no caso de dano de abrangência regional, o foro competente é o da capital do Estado e, na hipótese de dano de amplitude nacional, compreendido neste aquele que transcenda a área geográfica de mais de um Estado, o foro competente é o do Distrito Federal.

Isso posto, em conclusão, acompanho o douto voto dissidente conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 1999/0069326-4

CC 26842 / DF

EM MESA

JULGADO: 10/10/2001

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALDEMAR ZVEITER**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO CASALLI**

Secretária

Bela **HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RÉU : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
ADVOGADO : ELIZABETH SOARES BECHTINGER
SUSCITANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA NA DEFESA DO
CONSUMIDOR DE VITÓRIA - ES

ASSUNTO : AÇÃO - CIVIL PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que acompanhou o voto do Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, a Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e, por maioria, declarou competente a Vara Especializada na Defesa do Consumidor de Vitória-ES, a suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Lavrará acórdão o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler e Aldir Passarinho Junior. Vencidos os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Antônio de Pádua Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 10 de outubro de 2001

HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA
Secretária